

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001516-96.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Extinção da Execução

Embargante: **Domingos Napolitano Junior**

Embargado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR opôs embargos à execução que lhe move **AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, alegando, em suma, a falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e o excesso de execução, pois acrescidos à dívida os valores correspondentes ao seguro de proteção financeira e aos encargos decorrentes da cobrança extrajudicial, além de juros abusivos e capitalizados, comissão de permanência e juros moratórios.

Após o indeferimento do pedido de justiça gratuita, o embargante recolheu as custas iniciais.

Não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução.

A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações trazidas na petição inicial.

Apesar de intimado, o embargante não se manifestou sobre a impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de planilha de cálculo (fls. 24/26 e 48). A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo segundo (artigo 28 da Lei nº 10.931/2004).

Conforme a Súmula 14 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: *A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.*



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

As partes pactuaram juros à taxa mensal de 2,14% e à taxa anual de 29,43% (fl. 24). As prestações mensais são de favor fixo: R\$ 2.417,80. Não se depreende abusividade ou incompatibilidade com o mercado financeiro. Muito menos ofensa à função social do contrato pois, ao invés disso, supõe-se que o embargante tomou dinheiro emprestado para adquirir o veículo dado em garantia, o que confirma a função social.

Conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, "a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras". (AgRg no AgRg no AREsp 602.850/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015).

O financiamento foi contratado mediante o pagamento em prestações fixas, desde logo conhecidas do mutuário, de modo que não incide capitalização mensal de juros. Nesse sentido:

"Contrato de arrendamento mercantil para a aquisição de veículo automotor. Juros calculados no ato do financiamento e repartidos em parcelas fixas. Inexistência de cúmulo de novos juros sobre outros já vencidos. Capitalização mensal de juros inocorrente." (TJSP, Apelação nº 0001578-05.2011.8.26.0457, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rômulo Russo, j. 21/03/ 2013).

"Ação Revisional de contrato e reintegração de posse - Contrato de alienação fiduciária para aquisição de veículo - Prevalência da taxa de juros contratada - Inexistência de abusividade - Capitalização de Juros - Inexistência - Contrato com parcelas fixas - Comissão de permanência - Não demonstração de cobrança desse encargos de forma cumulada - Cobrança de tarifas - Tarifa de registro Legalidade - Tarifa de serviços de terceiros - Abusividade - Recurso da instituição financeira provido em parte, desprovido da autora." (TJSP, Apelação nº 0967859-28.2012.8.26.0506, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Irineu Fava, j. 07/04/2016).

Mesmo que admitida a ocorrência de capitalização mensal de juros, não há que se falar em qualquer ilegalidade, pois, tratando-se de cédula de crédito bancário, é admitida tal modalidade de cálculo quando o percentual anual de juros for superior ao duodécuplo da mensal. Nesse sentido, são os enunciados das súmulas 539 e 541 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Para a hipótese de inadimplência, o contrato prevê a incidência de juros remuneratórios à taxa mensal de 1,77%, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e multa moratória de 2% sobre o total devido (fl. 25 – item 1.2). Assim, verifica-se que não há previsão de incidência de comissão de permanência, muito menos sua cumulação com outros encargos.

É possível a cobrança do denominado seguro prestamista, cuja contratação se deu de forma livre pelo embargante. Com efeito, prevê o art. 36 da Lei nº 10.931/04: "O credor poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida, em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida". Ademais, a contratação do seguro também era vantajosa para o embargante, que se vê protegido de eventuais sinistros.

Refiro precedente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. Preliminar arguida nas contrarrazões. LITISPENDÊNCIA. Ação de revisão de contrato. Não ocorrência. Ações e Prejudicial pedidos diversos. afastada. Apelação autora. CONTINÊNCIA. Inocorrência. Ação revisional de contrato já julgada. Inteligência da súmula 235 do C. Superior Tribunal de Justiça. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Não ocorrência. Descumprimento do artigo 739-A, § 5°, do Código de Processo Civil de 1973. CAPITALIZAÇÃO. Admissibilidade. Expressa previsão contida no artigo 28, § 1°, inciso I, da Lei n° 10.931/04. Contrato que foi firmado após 31/03/2000. É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de tal data, desde que pactuada (cf. MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36). SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Exigência lícita. Inexistência de abuso na cobrança. Encargo expressamente pactuado. Medida cuja finalidade é a de proteger o próprio devedor. Sentença mantida. Apelação não provida." (Apelação nº 1001756-47.2016.8.26.0008, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jairo Oliveira Júnior, j. 13/02/2017).



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Por fim, a planilha de cálculo juntada à fl. 48 demonstra que não houve cobrança das despesas suportadas pela embargada com a cobrança extrajudicial já realizada, de modo que não procede a alegação de excesso de execução.

Diante do exposto, **rejeito os embargos** e condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona da embargada fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de junho de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA